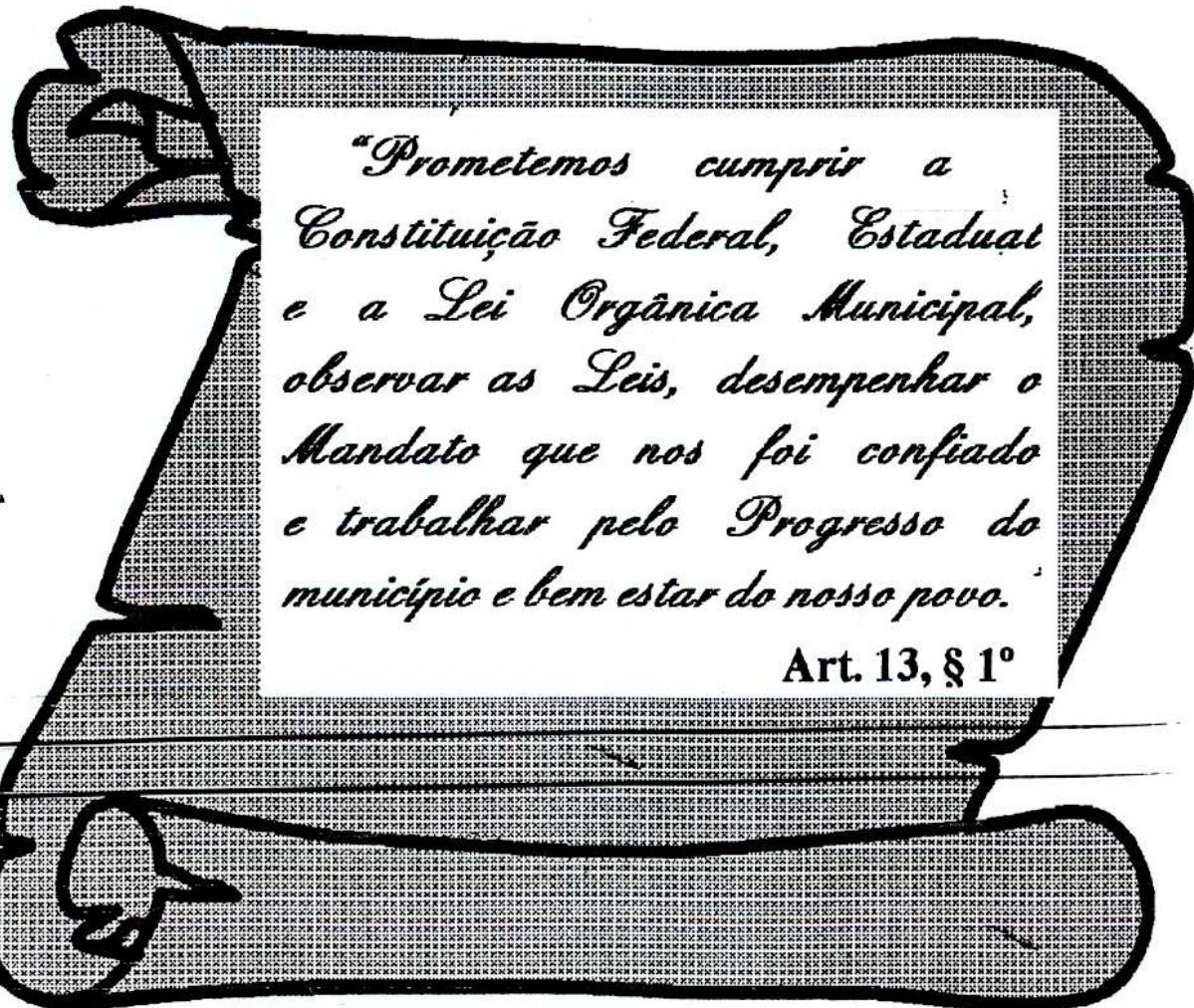


Lei Orgânica Municipal

Câmara Municipal de Tabira

Casa Eduardo Domingos de Lima



"Prometemos cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o Mandato que nos foi confiado e trabalhar pelo Progresso do município e bem estar do nosso povo.

Art. 13, § 1º

TABIRA-PERNAMBUCO

Secretaria



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Município de Tabira, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica;

Art. 2º- O Território do Município poderá ser dividido em Distritos criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica;

Art. 3º- O Município integra a divisão administrativa do Estado;

Art. 4º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila;

Art. 5º- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º- São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história;

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º- Compete ao Município:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de se prestar contas e ~~publicar balanços nos prazos fixados em Lei;~~
- IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V- Instituir a guarda municipal destinada à proteção de todos os bens, instalações e serviços, conforme dispuser a Lei;
- VI- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerários;
 - e) Iluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

- VII- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-escolar e Ensino Fundamental;
- VIII- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX- Promover a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e Paisagístico local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X- Promover a cultura e a recreação;
- XI- Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;
- XII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII- Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIV- Realizar programa de apoio às práticas esportivas;
- XV- Realizar programas de alfabetização;
- XVI- Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de um combate a incêndios, prevenção de acidente naturais em coordenação com a União e com o Estado;
- XVII- Promover no couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII- Elaborar e executar o Plano Diretor;
- XIX- Executar obras de:
 - a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) Drenagem pluvial;
 - c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) Construção e conservação de obras vicinais;
 - e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XX- Fixar:
 - a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxas;
 - b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI- Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII- Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII- Conceder licença para:
 - a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) Exercício de comércio eventual e ambulante;
 - d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) Prestação dos serviços de táxis.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

Art. 8º- Além das competências previstas no artigo anterior, Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município;

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

Art. 9º- O Governo Municipal é considerado e constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si;

Parágrafo Único- É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 10º- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto;

Parágrafo Único- Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11º- A Câmara Municipal, será composta, a partir da próxima legislatura, por um colegiado com um quantitativo de 09 (nove) Vereadores, eleitos em Pleito Direito e proporcional para uma legislatura de 04 (quatro) anos, cuja composição será elevada, levando-se em consideração o critério populacional previsto na legislação vigente, e nos Termos do Art. 29, inciso IV, Letra "a", da Constituição Federal, e Resolução nº 21.702/2004 do Tribunal Superior Eleitoral TSE, observadas as seguintes normas:

- I- Para os primeiros 47.619 (quarenta e sete mil e seiscentos e dezenove) mil habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove) acrescentando-se uma vaga para
- II- O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante Certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- III- O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;
- IV- A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

Art. 12º- Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

SEÇÃO II Da Posse

Art. 13º- A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do ano da legislatura, para a posse de seus membros;

§ 1º- Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e bem estar do seu povo".

§ 2º- Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o Prometo"

§ 3º- O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

§ 4º- No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração de bens repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento do público;

SEÇÃO III Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 14º- Cabe à Câmara Municipal, com a Sansão do Prefeito, Legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementar Legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito:
 - a- A saúde, a Assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b- A Proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

- c- A impedir a evasão, destruição e a descaracterização de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d- A abertura de meios de acesso, à cultura, à educação e à ciência;
- e- A proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f- Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g- À criação de distritos industriais;
- h- Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i- À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j- Ao combate as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l- Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m- Ao estabelecimento e a implantação da política e educação para o trânsito;
- n- À cooperação com a União e ao Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o- Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p- As políticas públicas do município.

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de Crédito, bem como sobre as formas e meio de pagamento;

V – Concessão de Auxílios e Subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – Criação, organização e supressão de direitos, observada a legislação estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor;

XIII – Alteração da denominação de vias, prédios e logradouros públicos;

XIV – Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

XVI - Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15º - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – Elaborar o seu Regimento Interno;
- III – Fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e de seus Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- V - Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII- Autoriza o Prefeito a se ausentar do município, quando a sua ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX- Mudar temporariamente a sua sede;
- X- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e funcional;
- XI- Proceder a tomada de contas do Prefeito municipal, quando não apresentadas à câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII- Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII- Representar ao procurador geral de justiça, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver o conhecimento;
- XIV- Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV- Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores para o afastamento do cargo;
- XVI- Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII- Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos públicos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII- Solicitar informações ao Prefeito municipal sobre assuntos referentes à administração;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

- XIX- Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX- Decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista na Lei Orgânica;
- XXI- Conceder título honônico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

§ - 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ - 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 16º- As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada Exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público;

§ 1º- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de Requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público;

§ 3º- A reclamação apresentada deverá:

- I- Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II- Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III- Conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º- As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I- A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente mediante Ofício;
- II- A segunda via deverá ser anexada às Contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e à apreciação;
- III- A terceira via constituíra em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV- A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º- A anexação da segunda via, do que trata o inciso II, do § 4º deste artigo e dependerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17º- A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente;

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 18º- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para Legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal;

Art. 19º- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país vedada qualquer vinculação;

§ 1º- A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice da inflação com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores;

§ 2º- A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

§ 3º- A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;

§ 4º- A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal;

§ 5º- A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

§ 6º- A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços do que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20º- A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal;

Art. 21º- As Sessões Extraordinárias, desde que convocadas para assunto específico, serão remuneradas a base de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do Vereador;

Art. 22º- A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento de remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato;

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura pelo índice oficial.

Art. 23º- A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa

Art. 24º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados;

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa;

§ 3º A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro;

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsequente sobre a sua eleição;

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

Das atribuições da Mesa

Art. 25º Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I- Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do Exercício anterior;
- II- Propor ao Plenário, Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, afixação de respectiva remuneração, observada as determinações legais;
- III- Declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

- IV-** Elaborar encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário à proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único- A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII **Das Sessões**

Art. 26º- A Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação;

§ 1º- As Reuniões marcadas para as datas estabelecidas no Caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º- A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 27º- As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele;

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º- As Sessões Solenes, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28º- As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação ao decoro parlamentar;

Art. 29º- As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros;

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 30º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I- Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II- Pelo Presidente da Câmara;

III- O Requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual convocada.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

SEÇÃO IX Das Comissões

Art. 31º- A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação;

§ 1º- Em cada Comissão será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou blocos Parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º- As Comissões, em razão da Matéria de sua competência cabe:

- I- Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV- Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadãos;
- VI- Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII- Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução.

Art. 32º- As Comissões Especiais de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante Requerimento de um terço de seus membros, para ocupação de fato determinado e pro prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico para que este promova a responsabilidade civil ou criminados infratores;

Art. 33º- Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar o Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo;

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o Requerimento, indicando-se, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 34º- Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I- Representar a Câmara Municipal;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara;
- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por eles promulgadas;
- VI- Declarar extinto o mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII- Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX- Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X- Designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI- Mandar prestar informações por escrito e expedir Certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII- Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35º- O Presidente da Câmara, ou quem substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- Na Eleição da Mesa Diretora;
- II- Quando a Mesa exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI **Do Primeiro Secretário da Câmara Municipal**

Art. 36º- Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- Substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob perda do mandato de membro da Mesa;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

SEÇÃO XII Do Segundo Secretário da Câmara Municipal

Art. 37º- Ao 2º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- Redigir a Ata das Sessões Secretas e das Reuniões da Mesa;
- II- Acompanhar e supervisionar a Redação das Atas das demais Sessões e proceder a sua leitura;
- III- Registrar em Livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- IV- Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V- Substituir os demais membros da Mesa quando necessário

SEÇÃO XIII Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 38º- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício no mandato e na circunscrição do Município;

Art. 39º- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações;

Art. 40º- É incompatível com o decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por estes, e vantagens indevidas;

SEBSEÇÃO II Das Incompatibilidades

Art. 41º- Os Vereadores não poderão:

- I- Desde a expedição do Diploma:
 - a) Firmar ou manter Contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

- b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II- Desde a posse:
- a) Ser proprietários, controladores ou Diretores de Empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, às entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
 - d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42º- Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- Que deixar de residir no Município;
- VIII- Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Extinguir-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

§ 2º- Nos casos dos Incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º- Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III Do Vereador Servidor Público

Art. 43º- O Exercício de Vereança por Servidor Público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal;

Parágrafo Único- O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 44º- O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Por motivo de saúde, devidamente comprovada;
- II- Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

§ 1º- Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 2º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§ 3º- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado tendo seus vencimentos relativos ao Cargo de Vereador (Subsídios) pago pelo Poder Executivo, a quem presta serviço eventualmente, sendo vedado ao mesmo acumular os 02 (dois) Subsídios.

§ 4º- O afastamento para o desempenho das missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 45º- No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara:

§ 1º- O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 46º- O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas da Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

- IV- Leis Delegadas;
- V- Medidas Provisórias;
- VI- Decretos Legislativos;
- VII- Resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 47º- A Lei Orgânica Municipal poderá ser Emendada mediante proposta:

- I- De um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal;
- III- De iniciativa popular;

§ 1º- A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º- A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 48º- A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 49º- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I- Regime Jurídico dos Servidores;
- II- Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III- Orçamento anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 50º- A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto-de-Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

§ 1º- A Proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como, a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

§ 2º- A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§ 3º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar o modo pelo qual os Projeto de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51º- São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento do Solo;
- VI- Plano Diretor;
- VII- Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único- As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52º- As Lei delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal;

§ 1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º- A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º- Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada da Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer Emenda.

Art. 53º- O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de Lei, para abertura de Crédito Extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias;

Parágrafo Único- A medida provisória perderá a eficácia, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54º- Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- Nos Projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Lei Orçamentária;
- II- Nos Projetos sobre organização do Serviço Administrativo da Câmara Municipal.

Art. 55º- O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, voto e Leis orçamentárias;

§ 2º- O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Codificação.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

Art. 56º- O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, ou sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

§ 1º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 2º- Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto;

§ 3º- O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4º- O voto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão de votação;

§ 5º- O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 6º- Esgotado em deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória;

§ 7º- Se o voto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 8º- Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo;

§ 9º- A manutenção do voto não restaura suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57º- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 58º- A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou de voto do Prefeito Municipal;

Art. 59º- ~~O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou do voto do Prefeito Municipal;~~

Art. 60º- O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica;

Art. 61º- O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se escreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão;

§ 1º- A se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição;

§ 2º- Caberá o Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada Sessão;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

§ 3º- O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito Municipal**

Art. 62º- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas;

Art. 63º- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto;

Art. 64º- O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos municíipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da Legitimidade e da Legalidade”.

§ 1º- Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º- Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º- No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em Atas e divulgadas para o conhecimento público;

§ 4º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65º- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal;

Parágrafo Único- A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 66º- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I- Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI- Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III Das Licenças

Art. 67º- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias;

Art. 68º- O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único- No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 69º- Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o Município em juízo e fora dele;
- II- Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;
- V- Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI- Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII- Editar Medidas Provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;
- IX- Remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X- Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI- Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XII- Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV- Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV- Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI- Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII- Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;
- XVIII- Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX- Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
- XXI- Requerer a autoridade competente à prisão administrativa de Servidor Público Municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII- Da denominação a próprios municípios e logradouros públicos;
- XXIII- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV- Aplicar as multas previstas na Legislação e nos Contratos e Convênios, bem como, relevá-las quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

XXV- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI- Resolver sobre os Requerimentos as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º- O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos Incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo;

§ 2º- O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si, a competência delegada;

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 70º- Até 30 (trinta) dias antes da Eleição Municipal, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao Sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I-** Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II-** Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;
- III-** Prestações de contas de Convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV-** Estado dos Contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V-** Situação de Contratos de Obras e Serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI-** Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII-** Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimentos, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII-** Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 71º- É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 72º- O Prefeito Municipal, por intermédio de ato Administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;

Art. 73º- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

Art. 74º- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando sua exoneração;

SEÇÃO VII Da Consulta Popular

Art. 75º- O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal;

Art. 76º- A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido;

Art. 77º ~~A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição;~~

§ 1º- A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos;

§ 2º- Serão considerados no máximo, a realização de duas consultas por ano;

§ 3º- É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível do governo.

Art. 78º- O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

TÍTULO IV Da Administração Municipal CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 79º- A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundamental do Município obedecerá, no que couber, ao disposto do capítulo VII do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

Art. 80º- Os Planos de Cargos e Carreiras do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos Servidores Municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva e oportunidade de progresso funcional com acesso a cargos de escalão superior;

§ 1º- O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

§ 2º- Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter Convênios com instituições especializadas.

Art. 81º- O Prefeito Municipal, ao prover os cargos e comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50 % desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional o próprio município;

Art. 82º- Um percentual não inferior a 1% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em Lei Municipal;

Art. 83º- É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal;

Art. 84º- O Município assegurará a seus Servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social;

Parágrafo Único - Os serviços referidos nesse artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 85º- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social;

Art. 86º- Os Concursos Públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por meio de pelo menos 15 (quinze) dias;

Art. 87º- O Município, suas entidades de administração indireta e fundamental, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelo menos aos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarão a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

Art. 88º- A publicação das Leis e dos Atos Municipais far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgão da imprensa local;

§ 1º- Caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal;

§ 2º- A publicação dos atos não normativos municipais, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 3º- A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além de preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 89º- A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I-** Mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:
 - a)** Regulamentação de Lei;
 - b)** Criação ou extinção de gratificações, quando autorizados por Lei;
 - c)** Abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d)** Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e)** Criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada por Lei;
 - f)** Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da Lei;
 - g)** Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h)** Aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i)** Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j)** Permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
 - l)** Aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;
 - m)** Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos da Lei;
 - n)** Medidas executórias do Plano Diretor;
 - o)** Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativo de Lei;

- II-** Mediante Portaria, quando se trata de:
 - a)** Provimento e vacância e cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoas;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos, sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de Lei ou Decreto;

Parágrafo Único- Poderão ser delegados atos constantes do item dois deste artigo.

CAPÍTULO III **Dos Tributos Municipais**

Art. 90º- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- Imposto sobre:
 - a) Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) Transmissão intervimos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e os direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.
- II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos efetivos, específicos e indivisíveis. Prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 91º- A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- Lançamento dos tributos;
- III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 92º- O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de curso e recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima
C.G.C. 11.463.213/0001-76

Parágrafo Único- Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93º- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais;

§ 1º- A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU-, será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º- A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º- A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I- Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II- Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 94º- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

Art. 95º- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

Art. 96º- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão;

Art. 97º- É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes e de impostos livres, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação ou por decisão proferida em Processo regular de fiscalização;

Art. 98º- Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei;

Parágrafo Único- A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela a prescrição ou decadência ocorrida sob sua



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos

Art. 99º- Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos;

Parágrafo Único- Os preços devidos pela utilização de bens de serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 100º- Lei Municipal estabelecerá outros critérios para afixação de preços públicos;

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 101º- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O Plano Plurianual;
- II- As Diretrizes Orçamentárias;
- III- Os Orçamentos Anuais

§ 1º- O Plano Plurianual compreenderá:

- I- Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- Investimentos de execução plurianual;
- III- Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º- A Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I- As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- Orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III- Alterações na Legislação Tributária;
- IV- Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º- O Orçamento Anual compreenderá:

- I- O Orçamento Fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II- Os Orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV- O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 102º- Os Planos e Programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal;

Art. 103º- Os Orçamentos previstos no § 3º do artigo 101, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal;

SEÇÃO II Das vedações Orçamentárias

Art. 104º- São Vedadas

I – a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da Receita e a fixação da Despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer e objetivos.

II - o início de programas ou projetos não incluindo no Orçamento Anual;

III – ~~a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais.~~

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de imposto à órgãos ou fundos especiais , ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos terão incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º - A abertura do Crédito extraordinário somente será admitida para atende a despesas imprevisíveis e urgentes, como os decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 105º – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e especiais serão apreciados pela a Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - caberá a Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir Parecer sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir Parecer sobre os Planos e Programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do Orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela a Câmara Municipal.

§ 2º - As Emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamentos e Finanças, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As Emendas aos Projetos de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - ~~Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;~~

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que indicam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima
C.G.C. 11.463.213/0001-76

§ 5º - O Prefeito municipal poderá enviar Mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo em quanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar a Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplica-se aos Projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e especificada autorização legislativa.

SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária

Art. 106º – A Execução do Orçamento do Município se refletira na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 107º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108º - As alterações Orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – ~~O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.~~

Art. 109º – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

SEÇÃO V **Da Gestão de Tesouraria**

Art. 110º – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 111º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas Entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária Privada, mediante Convênio.

Art. 112º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das Unidades da Administração direta nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às Despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO VI **Da Organização Contábil**

Art. 113º - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 114º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII **Das Contas Municipais**

Art. 115º - Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente as Contas do Município, que se comporão de:



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas dos órgãos da Administração direta com a dos fundos especiais das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III –demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

Da Prestação e tomadas de Contas

Art. 116º - São sujeito à tomada ou à Prestação de Contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou Servidor que exerce a função, fica obrigado à apresentação do Boletim Diário da Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais Agentes Municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 117º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiada nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas do governo municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como de aplicação de recursos Públicos Municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

CAPÍTULO VI **Da Administração dos Bens Patrimoniais**

Art. 118º - Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 119º - A alienação de bens Municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 120º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bem dominiais em quanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outras destinação.

Art. 121º - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, ou autorização conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 122º - O Município poderá ceder à particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, Máquinas e Operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 123º - A concessão Administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominiais dependerá de Lei e de Licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A Licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a Título Precário e por Decreto;

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 124º - Nenhum Servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 125º - O Órgão competente do Município será obrigado, independentemente, de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito Administrativo e a propor se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 126º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima
C.G.C. 11.463.213/0001-76

Parágrafo Único - A ocorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de servidor público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII **Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 127º - É de responsabilidade do Município, mediante Llicitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratar-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 128º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse Público;

V - Os prazos para o seu início e término.

Art. 129º - A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 130º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - Política tarifária;

IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 131º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em



CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art.132º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente às que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 133º - O município poderá revogar a concessão ou a permissão de serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 134º - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 135º - As tarifas de servidores públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 136º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 137º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesses mútuos para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

I - Propor os planos de expansão de serviços públicos;

II - Propor critérios para fixação de tarifas;

III - Realizar avaliação periódica de prestação dos serviços;

Art. 138º - A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 139º - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII **Dos Distritos**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 140º - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três Conselheiros eleitos pela respectiva população em um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 141º - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 142º - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá ~~45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal~~, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde ser realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do município implicará a perda do mandato do Conselho Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

§ 6º - Quando ser trata de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II **Dos Conselheiros Distritais**

Art. 143º - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 144º - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será excedida gratuitamente.

Art. 145º - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos no Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 146º - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 147º - Compete ao Conselho Distrital:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do Plano Plurianual no que no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e na qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

- VII** - Colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII** - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III **Do Administrador Distrital**

Art. 148º - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 149º - Compete ao Administrador Distrital:

I - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos regulamentos;

III - Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensados servidores lotados na Administração Distrital;

IV - Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - Presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX **Do Planejamento Municipal**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 150º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e melhoria da prestação dos serviços municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades a e cultura local e preservado os seus patrimônios ambientais, naturais e construído.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

Art. 151º - O processo do planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autorizadas técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 152º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 153º - A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 154º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feita por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual;
- V - Plano Plurianual;

Art. 155º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 156º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 157º - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os Projetos-de-Lei do Plano Plurianual, do



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

Orçamento Anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 158º - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição de Governo Municipal.

CAPÍTULO X Das Políticas Municipais

SEÇÃO I Da Política de Saúde

Art. 159º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 161º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vetado ao Município cobrar do usuário pela prestação de ~~serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.~~

Art. 162º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a) - Vigilância epidemiológica;

b) - Vigilância sanitária;

c) - Alimentação e nutrição;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XII - Determinar o abate de animais somente nos matadouros públicos, passando, primeiramente, por exames veterinários.

Art. 163º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica loca;

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios.

I - Área geográfica de abrangência;

II - A descrição de clientela;

III - ~~Resolutividade de serviços à disposição da população.~~

Art. 164º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 165º - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - Planejar de fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 166º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante o contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

Art. 167º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiada com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do Orçamento Anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

Art. 168º - A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 169º - É dever da Família, da Sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, e à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programa de assistência integral da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materna e infantil;

I – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, bem como, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – Estímulo do Poder público através de assistências jurídicas, incentivas fiscais e subsídios nos termos da Lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado;

I – Programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de drogas afins.

Art. 170º - O Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os Programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

§ 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

SECÃO III **Da Política Educacional, Cultural e Desportiva**

Art. 171º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 172º - O Município manterá:

I – Ensino Fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – O ensino noturno regular, adequado, às condições do educador;

V – Atendimento ao educador no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 173º - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará as chamadas dos educandos.

Art. 174º - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 175º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 1º - O Município dará condição de transporte gratuito aos alunos para se locomoverem até as unidades de ensino quando necessário.

Art. 176º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 177º - O Município não manterá escolas de 2º grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 178º - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 179º - O Município, no exercício de sua competência:

I – Apoiará as manifestações da cultura local;

II – Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultura e paisagístico.

Art. 180º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, os imóveis tombados pelo o município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

Art. 181º - O Município fomentará as práticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 182º - É vedada ao Município e a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 183º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 184º - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SECÃO IV **Da Política de Assistência Social**

Art. 185º - A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

- I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – O amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – A integração das comunidades carentes.

Art. 186º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO V **Da Política Econômica**

Art. 187º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 188º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- Fomentar a livre iniciativa;
- II- Privilegiar a geração de emprego;
- III- Utilizar tecnologias de uso intensivo da mão-de-obra;
- IV- Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- Proteger o meio ambiente;
- VI- Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais caratê;
- VIII- Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

- IX-** Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X-** Desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:
 - a) Assistência Técnica;**
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;**
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;**
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado;**

Art. 189º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao Setor Privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para afixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção geração de renda e o Projeto estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este Projeto de cunho proposital.

Art. 190º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida família rural;
- II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - Garantir a utilização racional de recursos naturais.

Art. 191º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais;

Art. 192º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em Programas o Desenvolvimento de atividades regionais a cargos de outras esferas do Governo.

Art. 193º - ~~O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:~~

- I – Orientação e gratuidade de Assistência Jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor.
- III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 194º - O Município dispensará o tratamento Jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 195º - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS
- II - Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

III - Dispensa da escrituração dos Livros fiscais estabelecidos pela Legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;

IV - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de Serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por Instrução do Órgão Fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 196º - O Município, em caráter precário ou por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 197º - Ficam assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 198º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO VI **Da Política Urbana**

Art. 199º - A política Urbana a ser formulada no âmbito do processo de Planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sócias da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as Políticas Sócias e Econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sócias da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 200º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construirão o interesse da produtividade em prol da coletividade;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

§ 3º - O plano diretor definirá nas áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos pela Constituição Federal.

Art. 201º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do Município.

Art. 202º - O Município proverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas à melhora as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deve orientar-se para:

I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - Estimular e assistir, tecnicamente, Projetos Comunitários e Associativos de Construção de habitação e Serviços;

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa Renda, possíveis de urbanização;

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os Órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada à contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 203º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básicos destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local para prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água, esgoto, sanitário e outros;

III- Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV- Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sócias para os serviços de água.

Art. 204º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 205º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I- Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II- Prioridade a pedestre e usuários dos serviços;



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

III-Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV- Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V- Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI- Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 206º- O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte do público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VII **Da Política Agrícola**

Art.207º- É da competência do Governo Municipal, exercida pela Secretaria de Agricultura ou equivalente, em conjunto com o Conselho Municipal de Agricultura:

- I**- Identificar e regularizar as terras de propriedade municipal com a finalidade de utilização para o plantio de lavouras de subsistência por trabalhadores rurais;
- II**- Realização de atividades de apoio e assistência às áreas de assentamento que existam ou que venham a existir;
- III**- Realização de atividades de apoio para identificar as propriedades rurais plausíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, encaminhando aos órgãos públicos competentes, recomendações para o início do processo de desapropriação;
- IV**- Adquirir ou propor aquisição de glebas ao Estado ou Governo Federal, Com a finalidade de destiná-las para o cultivo de lavouras de subsistência por pequenos produtores;
- V**- Propor soluções, seja por desapropriação de interesse social ou aquisição das terras onde exista ou venha a existir tensão social;
- VI**- Estimular o associativismo e cooperativismo apoiando a organização dos pequenos produtores, viabilizando a sua participação no processo produtivo e de comercialização, respeitando a experiência dos mesmos através de sua organização, contando para isso, com a efetiva participação do Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais;
- VII**- Atendimento prioritário ao pequeno produtor, inclusive questionando junto ao Governo Estadual e Federal para que os mesmos sejam assistidos com crédito rural diferenciado, armazenamento, seguro agrícola, eletrificação, irrigação e habitação;
- VIII**- Estimular as pequenas indústrias rurais e as unidades de primeiro beneficiamento dos produtos rurais produzidos por pequenos agricultores;

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

- IX- Apoiar e divulgar a introdução de tecnologias alternativas apropriadas ao pequeno produtor;
- X- Observar a utilização, segundo as normas legais, dos agrotóxicos, herbicidas e pesticidas no meio rural, inclusive o impacto na saúde dos trabalhadores rurais com a manipulação dos mesmos;

Art. 208º- O Município não concederá qualquer espécie de benefícios ou incentivos de créditos ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial, sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos pelo menos, 20% (vinte por cento), da área agricultável do imóvel.

Art. 209º- O Município deverá incentivar a comercialização direta pelos pequenos produtores de seus produtos, oferecendo todas as facilidades para a criação de centros de abastecimentos, localização dos mercados públicos e feiras livres, isentando-se, inclusive de taxas e impostos municipais.

Art. 210º- A política fundiária e agrícola a nível do município será formulada e acompanhada por um Conselho Municipal de Agricultura, composto por representantes do Governo e da Sociedade Civil de forma paritária.

Art. 211º- Fica instituída na Zona Rural do Município de Tabira o "Regime Travessão", que obriga a criação de quaisquer animais dentro de cercas, permitindo o cultivo de lavouras em aberto.

SEÇÃO VIII **Da Política do Meio Ambiente**

Art. 212º- O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único- Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os Órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 213º- O Município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 214º- O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 215º- A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 216º- Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

Art. 217º- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 218º- O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e de degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 219º- O Plano Municipal de meio ambiente, a ser disciplinado por Lei, será o instrumento de implementação da política municipal e preverá adoção de medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas, inclusive visando a:

I – Proteger os rios, corrente de água, lagos, lagoas e espécies neles existente, sobretudo para coibir o despejo de animais mortos por doenças transmissíveis aos seres humanos;

II – Proibir a pesca na época da desova dos peixes e controlar para evitar a pesca predatória;

III – Proibir os remédios agrotóxicos e veterinários, cujo uso comprometa o meio ambiente, sem a utilização dos receituários, agronômico e veterinário, com a finalidade de evitar o uso indiscriminado desses insumos.

§ 1º - O Município, juntamente com o Estado, estabelecerão Programas, conjuntos, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, a proteção e a utilização racional da água, assim como ao combate as inundações a erosão e a seca.

TÍTULO V **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 220º - A remuneração do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 221º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão, entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar, a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a Lei Complementar referido neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão, entregues:

I – Até dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara.

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 222º - Nos distritos já existentes, a Posse do Administrador distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo Cargo em Comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.



Estado Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA

Casa Eduardo Domingos de Lima

C.G.C. 11.463.213/0001-76

Art. 223º - A Eleição dos Conselheiros Distritais, ocorrerá, 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que couber, o que nela está disposto sobre o assunto.

Art. 224º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212º da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60º do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 225º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativa da comunidade, gratuitamente, de modo que, se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 226º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabira-PE, 05 de abril de 1990.

Cícero Emanuel Mascena Nogueira
Presidente

João Pereira Amorim
1º Secretário

Izidro Vicente de Brito
2º Secretário

Claudio Cordeiro da Silva

Cosme Soares de Souza

José Ricarte de Menezes

Manoel Euclides Pereira

Geraldo Manoel Bernardino

Antonio Nunes Bezerra